

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 473, de 2003, que dispõe sobre os estágios de estudantes de instituições de educação superior, da educação profissional e do ensino médio, inclusive nas modalidades de educação de jovens e adultos e de educação especial, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **JOSÉ JORGE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 473, de 2003, de autoria do Senador OSMAR DIAS, chega a esta Comissão, para análise em decisão terminativa.

O projeto trata de matéria de alta complexidade, qual seja, os estágios de estudantes de instituições da educação superior, da educação profissional e do ensino médio, incluindo aqueles das modalidades de educação de jovens e adultos e de educação especial.

No art. 1º estabelece que a finalidade do estágio é propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem com vistas à preparação para o trabalho. O *caput* do art. 2º dispõe que todo estágio deve fazer parte do projeto pedagógico da instituição e do plano curricular do curso, podendo ter caráter profissional, sócio-cultural ou científico. Os parágrafos detalham essa tipologia.

O art. 3º faculta a que pessoas jurídicas de direito privado, instituições públicas e instituições de ensino possam receber estagiários, sob

condições que enumera, desde que matriculados em cursos superiores, profissionais e de ensino médio.

O art. 4º reconhece a possibilidade de intermediação entre as escolas e as empresas, para efeito de recrutamento e orientação dos estágios, de instituição denominada agente de integração, desde que oficialmente credenciada e registrada em órgãos competentes.

O art. 5º trata da jornada do estágio, a ser definida entre a instituição de ensino, a parte concedente e o próprio estudante, não podendo ultrapassar a seis horas diárias e trinta semanais, no caso da educação superior e profissional, e a três horas diárias e quinze semanais, para alunos do ensino médio.

O art. 6º detalha o contido no art. 82 da Lei nº 9.394, de 1996, dispondo que o estágio não cria vínculo empregatício, mas deve ser remunerado com uma bolsa de estudo, com valor a partir de um salário mínimo, salvo condição mais favorável ao estagiário.

O art. 7º limita o número total de estagiários por empresa, que não poderá exceder a 20% dos seus empregados.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas, pelo Senador ANTONIO CARLOS VALADARES. A primeira dispõe que, no caso do ensino médio, só poderá haver estágio, se agregado à disciplina profissionalizante. A segunda suprime a expressão “quando remunerado” constante do inciso IV do § 2º do art. 4º, argumentando que ao estágio em empresa corresponderá obrigatoriamente bolsa de estudo ou “condição mais favorável”.

II – ANÁLISE

Inicialmente, deve-se registrar que o PLS nº 473, de 2003, dispõe sobre estágios de estudantes e não sobre trabalho de cidadãos que estudam. Este último é objeto do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), da Lei do Aprendiz (Lei nº 10.097, de 2000), bem como da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB (Lei nº 9.394, de 1996), no capítulo da Educação de Jovens e Adultos (art. 37, § 2º).

Análise acurada do PLS nº 473, de 2003, revela uma série de qualidades que precisam ser registradas.

Consideramos meritórias as disposições que defendem o estudante contra a tendência de algumas empresas em utilizar-se do estágio para ocultar um contrato de emprego, destituindo aquele de seu caráter criativo e pedagógico e fugindo dos encargos sociais incidentes sobre o último. O mesmo se diga das precauções quanto à possibilidade de as empresas contratarem mais estagiários que trabalhadores formais.

Já a classificação dos estágios (art. 2º do PLS), acaba admitindo a possibilidade de uma forma de estágio não-curricular, sem dosagem, controle e avaliação da instituição educativa (§ 3º). Todo estágio deve ser parte integrante do projeto pedagógico da escola e do plano curricular do curso. Estágio é estágio. Trabalho é trabalho.

Se é estágio, também não se pode obrigar a parte concedente a uma remuneração, por meio de bolsa de estudo ou “forma mais favorável”. O que se pode prever é a possibilidade dessa remuneração, que irá, inclusive, determinar as opções do estabelecimento de ensino e dos alunos.

Por outro lado, poder-se-ia argumentar que essas disposições não deveriam constituir uma lei específica, centrada no estágio visto como atividade das empresas. Se o estágio é, por definição e origem, atividade da escola, da escolaridade, do currículo, os dispositivos gerais que lhe são concernentes, aplicáveis em todos os sistemas de ensino, deveriam ser parte integrante das diretrizes e bases da educação escolar.

Entretanto, transportar esses valiosos, mas numerosos dispositivos para o corpo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pode ferir o princípio da proporcionalidade. Atualmente, o assunto é objeto de um único artigo, o de nº 82, no capítulo das disposições gerais. A solução mais aconselhável parece ser a de que exista, sim, uma lei específica sobre estágios, mas que os trate da perspectiva pedagógica e das alternativas de realização, na própria escola de matrícula do estagiário ou em instituições públicas e privadas que o queiram receber, sob condições que, de forma geral, a própria lei irá dispor. Nesse sentido, propõe-se um texto substitutivo.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição das duas emendas e pela aprovação do PLS nº 473, na forma do substitutivo apresentado a seguir:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 473 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Dispõe sobre os estágios de estudantes de instituições da educação superior, da educação profissional e do ensino médio, inclusive nas modalidades de educação de jovens e adultos e de educação especial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estágios supervisionados de cursos superiores de graduação, inclusive os tecnológicos, e de cursos profissionais técnicos de nível médio visarão à integração entre teoria e prática e deverão ter carga horária suficiente para desenvolver nos estudantes as competências de trabalho inerentes à respectiva habilitação.

Art. 2º O estágio poderá ser realizado no próprio ambiente escolar ou, mediante convênio, em órgãos e fundações públicas e em empresas privadas que se disponham a colaborar na formação dos alunos e na avaliação do desenvolvimento de suas habilidades.

§ 1º No caso da realização do estágio em empresas privadas ou em órgãos e fundações públicas, observar-se-ão, entre outras normas, a critério dos sistemas de ensino, as seguintes:

I – o estágio não estabelece vínculo empregatício;

II – a carga horária total do estágio, sempre supervisionado pela instituição de ensino onde o aluno está matriculado, poderá ser ampliada até duas vezes à prevista no plano curricular, a critério do colegiado gestor da

escola, não podendo ultrapassar a quatro horas diárias quando realizado concomitantemente ao curso e a sete horas quando lhe for subseqüente;

III – o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária;

IV – o estagiário deverá estar segurado contra acidentes pessoais, a cargo da empresa.

Art. 3º Os cursos de ensino médio, ainda que não de modalidade profissional, poderão incluir em seus currículos estágios supervisionados de preparação geral para o trabalho nas áreas primária, secundária e terciária da economia, com carga horária nunca superior a trezentas horas, ficando seus alunos, quando estagiarem em empresas, sujeitos às mesmas normas do artigo anterior.

Parágrafo único. Poder-se-ão incluir estágios supervisionados no ensino fundamental, nas modalidades de educação especial e de educação de jovens e adultos, quando assim o recomendarem os interesses da aprendizagem e as condições dos alunos, por iniciativa das instituições de ensino e a critério dos órgãos normativos do respectivo sistema.

Art. 4º A avaliação e certificação do estágio são de responsabilidade da instituição de ensino e, quando realizado em empresa, a supervisão escolar poderá ser compartilhada por meio de acompanhamento de trabalhadores de reconhecida experiência, que orientarão as atividades e atestarão o desempenho dos estudantes, nos termos da proposta pedagógica.

§ 1º O calendário de realização do estágio seguirá o da instituição de ensino e do curso em que o estudante estiver matriculado, sendo-lhe garantidas, em qualquer hipótese, férias de pelo menos trinta dias ao final do ano letivo e quinze dias de recesso a cada semestre de estágio.

§ 2º Experiências de trabalho do estudante, inclusive as previstas nos arts. 60 e 68 da Lei nº 8.069, de 1990, poderão ser aproveitadas e consideradas como estágio, quando afins aos objetivos do curso, até o limite de um terço de sua carga horária, a critério dos sistemas de ensino e mediante avaliação de seu relatório pelo colegiado gestor da escola.

Art. 5º As instituições de ensino e as empresas concedentes de estágio poderão recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e

privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, cabendo a estes últimos, como auxiliares:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – executar o pagamento de bolsa, quando for o caso;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revoga-se a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator